Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/03/23
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 13/03/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 16 , DE 2023.

(Proponente: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher)

Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cascavel, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte coletivo de passageiros, com o objetivo de combater essa violência por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

§1º Para efeitos desta lei entende-se como transporte coletivo de passageiros, o serviço público municipal de transporte não individual.

§2º Será considerada importunação sexual qualquer prática de cunho sexual realizada sem o consentimento da vítima, ou seja, a realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, nos termos da Lei nº 13.718, de 2018 e art. 215–A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I – o combate a qualquer tipo de violência realizada, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros tanto no interior, como no embarque e desembarque dos veículos do transporte coletivo municipal;

II – desestimular a violência contra a mulher;

III – garantir a segurança do serviço prestado em todo território municipal; e

IV – promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 3º As empresas concessionárias do transporte coletivo municipal de passageiros poderão afixar adesivos ou cartazes dentro de suas dependências e no interior dos veículos, contendo informações sobre o crime de importunação sexual, os números dos órgãos para denúncia, bem como a informação de que os casos de assédio ou importunação sexual poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá afixar adesivos ou cartazes nos terminais de transbordo do transporte coletivo de passageiros e nos abrigos de paradas de ônibus,

CONFERIDO

contendo informações às vítimas para os órgãos de apoio, denúncia e relacionados à ocorrência de importunação sexual.

Art. 4º As empresas concessionárias do transporte coletivo poderão realizar parcerias com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Art. 5º Fica expressamente proibido obrigar de qualquer forma a vítima a efetivar notícia criminal, podendo a mesma apenas ser informada de seus direitos da forma mais discreta possível, e sem causar exposição desnecessária frente aos demais passageiros.

Art. 6º As imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, caso existam, poderão ser requeridas pelas autoridades competentes, bem como ser disponibilizadas aos órgãos responsáveis pela persecução penal, a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 8 de março de 2023.

Laércio de Oliveira
Vereador/PT

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil

Justificação:

Nobres pares, a proposição que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresenta busca prevenir a importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel, a fim de proporcionar aos usuários do sistema de transporte coletivo a realização de uma viagem confortável e segura, especialmente às mulheres, que são o maior objetivo da presente propositura.

Preliminarmente, salientamos a reserva de competência do Município para legislar sobre a matéria, tendo em vista que a segurança no trânsito é de atribuição comum do Município com o Estado e a União (LOM, art. 20, XI), sendo também sua prerrogativa legislar sobre a administração e execução dos serviços locais, o que inclui o transporte coletivo municipal (LOM,

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

art. 19, IX). Por fim, destaca-se ainda a sua competência para legislar sobre a afixação de cartazes e anúncios (LOM, art. 19, XXIX).

A Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, tipifica o crime de importunação sexual para dar conta de situações que, ou não eram tipificadas como crime, ou eram por vezes enquadradas na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, resultando no pagamento de multa pelo autor do ato. Tendo em vista que o Código Penal considera importunação sexual todo ato libidinoso praticado contra alguém sem a sua anuência da vítima, é de fundamental importância que o poder público busque mecanismos de fazer a legislação ser cumprida também no sistema de transporte coletivo municipal.

Ademais, destaca-se a importância da presente proposição tendo como base os dados do relatório de ocorrências criminais de importunação sexual da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR), o qual aponta que foram 2.263 casos computados em 2022 pelo Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE) da SESP/PR, 439 a mais do que em 2021, um aumento de 24% no número de boletins de ocorrência.

Cumpre dizer, a campanha que pretendemos instituir não visa regulamentar o sistema de transporte coletivo municipal ou o direito penal em si, mas sim preservar as garantias fundamentais, especialmente a dignidade da mulher. O agir dos agressores no sistema de transporte coletivo é extremamente violento, uma vez que a vítima se vê encurralada com conversas desagradáveis, comentários inescrupulosos, toques corporais e exibições indesejadas. Esses são meros exemplos de uma viagem que pode se tornar um terror e que poderão ser evitadas com algumas medidas indicadas no presente Projeto de Lei.

Cabe ainda ressaltar que a Lei Estadual nº 20.961, de 15 de fevereiro de 2022, tornou obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências de estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do poder público estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economia mista e similares, bem como em veículos em geral destinados ao transporte público.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer o dever do poder público na busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas da importunação sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido. Ciente de que estaremos tratando o próprio futuro do Município de Cascavel ao preservar a integridade física e psicológica destas mulheres vítimas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA